



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ - JUD)

PARECER CJ-JUD nº 011/2023
(Doc. Nº 32342/23)

Assunto: COMUNICA DECISÃO JUDICIAL E PROVIDÊNCIAS

Interessado: ABRAÃO JÚNIOR SALES DA SILVA

O Interessado acima nominado encaminha expediente dando conta da convocação de nova eleição para a mesa diretora da Câmara Municipal de Sapé, tendo em vista o teor de decisão judicial exarada pelo TJ/PB nos autos do Agravo de Instrumento nº 0830319-55.2022.8.15.0000 (cópia acostada).

O expediente ainda noticia que teria sido realizada uma outra eleição, na sede da biblioteca municipal, e que tal eleição teria sido anulada por decisão do próprio Interessado, signatário do expediente em análise.

Os documentos acostados pelo Interessado, notadamente o Acórdão exarado no Agravo de Instrumento nº 0830319-55.2022.8.15.0000, bem esclarecem a situação.

É o que importa relatar.

PARECER:

De saída, é necessário realçar a lamentável situação registrada no Parlamento de Sapé, onde os interesses pessoais e de menor envergadura estão se sobrepondo aos verdadeiros interesses públicos, solapando a correta aplicação das normas em vigor. Não por outra razão o Poder Judiciário anulou uma eleição e se noticia a realização de outra eleição em aparente descompasso com a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0830319-55.2022.8.15.0000.

Além da situação acima exposta – que por si só já é grave –, calha reiterar que **não é o TCE/PB o órgão que detém a competência para definir quem seja ou quem será o Presidente do Poder Legislativo**. Para tal conclusão basta ler os dispositivos abaixo colacionados (LC nº 18/93):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ - JUD)

CAPÍTULO I
NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes do Estado e dos Municípios e das entidades de suas respectivas administrações indiretas, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público estadual ou municipal, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

II - proceder, por iniciativa própria ou por solicitação da Assembléia Legislativa, de Comissão Técnica ou Parlamentar de Inquérito à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes do Estado e das suas entidades referidas no inciso anterior;

III - proceder, por iniciativa própria ou por solicitação de Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou Parlamentar de Inquérito a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes municipais e das suas entidades referidas no inciso I;

IV - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, emitindo sobre elas parecer prévio, nos termos dos arts. 36 e 49 desta Lei;

V - acompanhar a execução orçamentária a cargo das entidades a que se refere o inciso I, mediante registros, inspeções, auditorias e outros meios previstos no Regimento Interno;

VI - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nos órgãos referidos no inciso I, Estaduais e Municipais, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

VII - representar ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades, inclusive de Secretário de Estado ou de Município, ou autoridade de nível hierárquico equivalente, ou de prefeito;

VIII - aplicar aos responsáveis as sanções previstas nesta lei e na legislação subsidiária;

IX - responder a consultas formuladas por autoridades competentes, versando sobre dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ - JUD)

- X** - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta lei;
- XI** - elaborar e alterar seu Regimento Interno;
- XII** - eleger seu Presidente e seu Vice-Presidente, e dar-lhes posse;
- XIII** - conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, dependendo de inspeção por junta médica a licença para tratamento de saúde por prazo superior a seis meses;
- XIV** - propor à Assembléia Legislativa a fixação de vencimentos dos Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal;
- XV** - organizar seus serviços, na forma estabelecida no Regimento Interno, e prover-lhes os cargos e empregos, observada a legislação pertinente;
- XVI** - propor à Assembléia Legislativa a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções do seu Quadro de Pessoal bem como a fixação da respectiva remuneração.” (Redação original)

A ausência de competência do TCE/PB para atender qualquer pretensão do Interessado é tão patente que os documentos apresentados dão conta da existência de processos perante o Poder Judiciário, onde a validade da eleição para a Presidência do Poder Legislativo de Sapé está sendo discutida (Agravamento de Instrumento nº 0830319-55.2022.8.15.0000).

Por sinal, toda celeuma decorre de se poder aquilatar acerca da validade de atos realizados no âmbito do Poder Legislativo, especificamente em relação às noticiadas DUAS eleições para composição da mesa diretiva do parlamento.

Não nos parece adequado que o TCE/PB possa decidir sobre validade de tais atos, **pois tal atribuição não está dentre as competências previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno da Corte de Contas.**

Em caso bastante semelhante (Doc. TC nº 04613/23), **restou consignado que** “... o cenário é, de fato, nebuloso, o TCE/PB deve se pautar pela cautela inerente à atuação de fiscalização da regularidade administrativa, aí incluída – por óbvio – a destinação dos recursos do Erário, situação que causa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ - JUD)

certa temeridade, haja vista a dificuldade na reparação de determinados atos, ou mesmo a integral irreparabilidade!”

Nessa linha de raciocínio, a situação que se apresenta em curso no âmbito do Legislativo de Sapé atrai a incidência da **Resolução Normativa RN TC 03/2014**, norma que *“Dispõe sobre o encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba dos balancetes mensais, de informações complementares e de demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e dá outras providências.”*

A Resolução acima referida tem por fundamento *“o dever de prestar contas inerente aos gestores públicos, em harmonia à transparência e fidedignidade das informações que se impõe na condução dos recursos públicos;”*, bem como *“a constante necessidade de aperfeiçoamento do controle externo no que concerne à adequação da fiscalização à realidade que se apresenta, notadamente quanto à adoção de sistema integrado de administração financeira e controle determinada pela LC 101/2000”*.

Não é outro o cenário revelado na documentação apresentada, situação que é digna de lamentos, mas que não pode deixar de servir de lastro para eventual responsabilização dos que houverem atuado em descompasso com a lei e em menoscabo aos verdadeiros e legítimos interesses públicos do Legislativo Municipal, a despeito de pontuais interesses pessoais, sempre menores quando comparados ao legítimo interesse da **res pública!**

Nessa linha de constatações, reiterando que o TCE/PB está atuando com a cautela e zelo que lhe outorgam os regramentos e normativos próprios (a exemplo da **Resolução Normativa RN TC 03/2014**), bem como **não**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ - JUD)

sendo competência do TCE/PB dirimir conflitos acerca de validade de atos (eleições) realizados no âmbito do parlamento municipal de Sapé, sugerimos que **sejam bloqueadas as contas bancárias mantidas pela Câmara Municipal de Sapé**, até outra e posterior deliberação, impedindo, assim, que a incerteza e instabilidade institucional registrada terminem por gerar mais e maiores danos ao Erário e ao interesse público, medida que deve vigorar até que sobrevenha alteração da situação, **inclusive mediante atuação do Poder Judiciário**, se para tanto for provocado.

Dessa forma, destacando a necessidade de envio de cópia do presente documento para Promotoria de Justiça da Comarca de Sapé, para que adote as providências que entender cabíveis, opinamos pela determinação de bloqueio das contas da Câmara Municipal de Sapé, até que sobrevenha a realização de eleição hígida.

Ainda é de se consignar expressa advertência ao Chefe do Poder Executivo de Sapé no sentido de não alterar a conta bancária utilizada para depósito do duodécimo destinado ao Poder Legislativo de Sapé.

À consideração superior.

João Pessoa, 27 de março de 2023.

Eugênio Gonçalves da Nóbrega
Consultor Jurídico do TCE-PB

Assinado em 27 de Março de 2023



Eugênio Gonçalves da Nóbrega
Mat. 3705307
CONSULTOR JURÍDICO